



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 24.195, DE 7 DE ABRIL DE 2026

Institui a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador, que tem por objetivo fomentar a criação, o desenvolvimento e a consolidação de empresas inovadoras, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar federal nº 182, de 1º de junho de 2021, e as especificidades desta Lei.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, aos seguintes princípios:

- I – sustentabilidade econômica, social e ambiental;
- II – inclusão social e diversidade;
- III - cooperação e compartilhamento de conhecimento;
- IV – transparência e ética;
- V – competitividade e internacionalização.

Art. 3º A Política Estadual instituída por esta Lei tem por objetivos específicos:

- I – estimular o ambiente de inovação no Estado;
- II – apoiar a criação e o desenvolvimento de startups e empresas de base tecnológica;
- III – promover a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação.

Art. 4º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

- I – estimular a criação de programas de incubação e aceleração;
- II – estimular a instalação de parques tecnológicos e hubs de inovação;
- III – estimular a disponibilização de linhas de financiamento e fundos de investimento específicos;
- IV – estimular a concessão de incentivos fiscais e tributários;
- V – estimular a criação de programas de capacitação e mentorias;
- VI – estimular a realização de eventos de networking e feiras de tecnologia;
- VII – estimular a celebração de parcerias público-privadas para desenvolvimento de projetos inovadores;
- VIII – incentivar a formação e atração de talentos para o setor de tecnologia e inovação;
- IX – fomentar a cooperação entre empresas, instituições de ensino, centros de pesquisa e o poder público.

Art. 5º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de abril de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 07/04/2026

Autores	Deputado Virmondes Cruvinel Governador do Estado de Goiás
Legislação Relacionada	Constituição Estadual / 1989
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Categorias	Políticas Públicas Parcerias público-privada Empreendedorismo Economia